



**Coren** SE  
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Parecer aprovado pelo Pleno em  
13 de 408 Reunião Ordinária  
realizada em 13 de Setembro de 2016  
Maurício de Jesus  
CONSELHEIRO - SEC. GERAL

## PARECER TÉCNICO Nº 52/2016 COREN SE

Dispõe sobre o remanejamento do profissional Enfermeiro da Unidade de Terapia Intensiva.

### • Do Fato

Foi solicitado um parecer técnico sobre o remanejamento do profissional Enfermeiro da Unidade de Terapia Intensiva. Questiona-se a possibilidade do Enfermeiro da UTI assumir outro setor conjuntamente? Interroga-se se o mesmo pode ausentar-se da UTI e em quais situações? E por fim, se existirem Enfermeiros em outros setores do hospital, o Enfermeiro da UTI deve ser a última opção de remanejamento?

### • Da Fundamentação

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 293 de 21 de setembro de 2004 na qual Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados.

O dimensionamento adequado do quadro de profissionais de enfermagem garante a segurança, qualidade e continuidade ininterrupta da assistência. Compete aos gestores e gerentes das instituições de saúde o estabelecimento de parâmetros como instrumento de planejamento, controle, regulação e avaliação da assistência prestada. Cabe ao enfermeiro estabelecer o quadro quantiquantitativo de profissionais necessário para a prestação da



**Coren**<sup>SE</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Assistência de Enfermagem com qualidade.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498/1986, dispõe sobre o exercício da enfermagem e estabelece no seu artigo 8º a competência do enfermeiro:

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

• **Da Análise**

Sabe-se que no âmbito da equipe de enfermagem, tanto a assistência a pacientes graves, com risco iminente de morte, como os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica são atividades privativas do enfermeiro. Dessa forma, estas atividades não podem ser realizadas por outro profissional da equipe de enfermagem, ou seja, na ausência do enfermeiro não há outro profissional da equipe de enfermagem que possa substituí-lo, sendo assim o enfermeiro da Unidade de Terapia Intensiva não deve assumir outra unidade conjuntamente ou ausentar-se do setor.

Percebe-se que esse problema supracitado é relativo ao subdimensionamento dos profissionais de enfermagem nessa instituição, fato este que precisa ser revisto pela gestão institucional de forma a atender a Resolução COFEN que dispõe sobre os parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde.

LB



**Coren**<sup>SE</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

• **Da conclusão**

Mediante o exposto, conclui-se que o Enfermeiro lotado em UTI, responsável privativamente, por pacientes graves, com risco iminente de morte, e pela execução de procedimentos com maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica, não pode assumir conjuntamente outro setor do hospital. Este profissional precisaria ausentar-se da sua unidade, tornaria a assistência inadequada e ainda infringiria a Lei do Exercício Profissional. Cabe ao gestor da instituição realizar um dimensionamento adequado dos profissionais de enfermagem, assegurando uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Sugere-se, de acordo com o art.º 7 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que seja realizado um comunicado formal ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

É o parecer.

Aracaju/SE, 22 de Setembro de 2016

*Licia Carvalho Ribeiro*  
Licia Carvalho Ribeiro

COREN/SE 262.858 – ENF



**Coren**<sup>SE</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

• **Referências**

COFEN. **Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html) Acesso em: 18 de setembro de 2016.

COFEN. **Resolução nº 293 de 21 de setembro de 2004.** Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004\\_4329.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004_4329.html) Acesso em: 18 de setembro de 2016.

COFEN. **Resolução nº 311 de 08 de fevereiro de 2007.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html). Acesso em: 18 de setembro de 2016.